



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

ATA DA 195ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –
CONSEMA

Aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis realizou-se a Centésima nonagésima quinta Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, no Auditório do SEMA, situada à Avenida Borges de Medeiros, 261, 15º andar, com o início às quatorze horas, com a presença dos seguintes Conselheiros: **Sra. Maria Patrícia Mollmann**, representante da SEMA; **Sr. Leandro Bittencourt Ávila**, representante Suplente da Sociedade De Engenharia do RS – SERGS; **Sr. Walter Alexandre Rizzo Fichtner**, representante Suplente da FIERGS; **Sr. Marcus Arthur Graff**, representante Titular da ASSECAN; **Sra. Katiane Roxo**, representante Suplente da FECOMÉRCIO; **Sr. Israel Fick** representante Suplente da UPAN; **Sra. Lisiane Becker**, representante Suplente da ONG Mira-Serra; **Sr. João Tonus**, representante da Secretaria da Cultura-SEDAC; **Sr. Alexandre José Macedo**, representante do Centro De Biotecnologia Do Estado-CBIOT; **Sra. Tamara Falavigna**, representantes Suplente da ONG Os Amigos da Floresta; **Sra. Marion Luiza Heinrich**, representante Titular da FAMURS; **Sr. Eloi Flores**, representante do Secretário da Educação-SEDUC; **Sr. Rodrigo Ramos Rizzo**, representante do Secretário da Agricultura e Pecuária-SEAPI; **Sr. Eduardo Condorelli**, representante Suplente da FARSUL; **Sr. André Ilha Feliú**, representante da Secretaria de Segurança Pública-SSP; **Sr. Pedro Antônio Dall Acqua**, representante do Secretário de Obras, Saneamento e Habitação; **Sr. Eduardo Osório Stumpf**, representante Titular dos Comitês de Bacias Hidrográficas; **Sr. Viviane Corteletti**, representante do Secretaria de Minas e Energia-SME; **Sr. José Homero Finamor Pinto**, representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul-CREA-RS; **Sr. Guilherme Velten Junior**, representante Suplente da FETAG; **Sra. Maria do Socorro Ramos Barbosa**, representante do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional-SEPLAN; **Sr. Rafael Volquind**, representando a FEPAM e **Sra. Ilse Iob Boldrini**, representante Titular da IGRÉ. Participou também, Sr. Adilson Steffen/Comitê Turvo; Sra. Cristiane Maria/Comitê Turvo; Sr. Tiago Neto/FIERGS; Sra. Marlene/Mira-Serra; Sr. Victor/Mira-Serra e Sra. Nicole Fantinel/Amigos da Floresta. Ficando a seguinte pauta: **1. Aprovação da Ata da 194ª Reunião Ordinária do CONSEMA; 2. Ajuste no Plano de Aplicação do FEMA – Exercício 2016; 3. Minuta de Resolução Alteração CTPs – conforme anexo; 4. Cronograma de reuniões 2017 – conforme anexo; 5. Julgamento de Recursos Administrativos – conforme minuta de resolução, pareceres e atas da CTP Assuntos Jurídicos em anexo; 6. Minuta de Resolução – Logística Reversa de Lâmpadas Florescentes – conforme anexo; 7. Licenciamento de atividade que lancem substâncias odoríferas na atmosfera – Apresentação de parecer da CTP de Controle e Qualidade Ambiental – conforme anexo; 8. Minuta de Resolução: Prazos de Licenças – conforme anexo; 9. Propostas FEPAM sobre a Resolução CONSEMA 129/2006 – conforme anexo; 10. Revisão da Resolução CONSEMA 314/2016: solicitação do MP – conforme anexo; 11. Resolução CONSEMA 317/2016: relato de audiência no MP; 12. Assuntos Gerais.** Após a verificação do quórum a Senhora Presidente deu início aos trabalhos às quatorze horas e quatorze minutos. **Passou-se ao 1º item da pauta: Aprovação da Ata da 194ª Reunião Ordinária do CONSEMA;** Dispensada a leitura da ata. Lisiane/Mira-Serra: solicita retificações nas linhas 51 e 82. Ata com as retificações **APROVADA POR UNANIMIDADE.** **Passou-se ao 2º item da pauta: Ajuste no Plano de Aplicação do FEMA – Exercício 2016:** Maria Patrícia/SEMA-Presidente: informa que o presidente da Câmara Técnica do FEMA não pode estar presente, mas a Diretora Administrativa irá esclarecer o assunto. Vera/SEMA: Explana que foi encaminhado o processo para a Celic de Licitações, não haverá condições de empenharmos esse ano, foi solicitado alteração da cota para que utilizasse esse ano e quanto ao valor da licitação continuara para o exercício de 2017 os 3 milhões, a cota será utilizada pela SEMA e pela FEPAM a SEMA precisa do recurso para pagar as empresas terceirizadas e a FEPAM para pagar o concurso que fora realizado para a Federação de Recursos Humanos. Favoráveis pela aprovação da alteração do orçamento do FEMA de 2016, **2 ABSTENÇÕES E APROVADO POR MAIORIA.** Lisiane/Mira-Serra: questiona sobre a solução para o edital das ONGs. **Passou-se ao 3º item da pauta: Minuta de Resolução Alteração CTPs:** Maria Patrícia/SEMA: apresentou a minuta que exclui o Comitê de Bacias Hidrográficas da Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado e

54 Municípios por três faltas consecutivas, conforme o §2º do art. 2º da Resolução 296/2015. Favoráveis pela
55 aprovação da resolução, **APROVADA POR UNANIMIDADE** (minuta aprovada na Plenária anexo I). **Passou-**
56 **se ao 4º item da pauta: Cronograma de reuniões 2017 – conforme anexo:** Apresentado o cronograma de
57 reuniões para 2017, foi colocado em votação e **APROVADA POR UNANIMIDADE** (cronograma aprovado na
58 plenária anexo II). **Passou-se ao 5º item da pauta: Julgamento de Recursos Administrativos – conforme**
59 **minuta de resolução, pareceres e atas da CTP Assuntos Jurídicos em anexo:** Maria Patrícia/ SEMA-
60 Presidente: apresenta minuta que julga os recursos administrativos, acolhendo as conclusões da Câmara
61 Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, sendo eles; Processo Administrativo nº 9944-0567/08-3,
62 Petrobras Distribuidora S/A; Processo Administrativo nº 5854-0567/08-8, Petrobras Distribuidora S/A;
63 Processo Administrativo nº 4194-0567/08-0, Petrobras Distribuidora S/A; Processo Administrativo nº 1007-
64 0500/14-0, Terramar Florestal LTDA; Processo Administrativo nº 693-0500/12-0, Mecânica Pesada Sarandi
65 LTDA – MEPASA e Processo Administrativo nº 3981-0500/12-0, Roque Antônio Gregoletto. Eduardo/CBH:
66 questiona o que é um agravo no processo administrativo. Maria Patrícia/ SEMA-Presidente: responde que o
67 agravo tem previsão na resolução 028/2002 que quando se faz um recurso o órgão de origem faz a
68 admissibilidade e se ele nega a admissibilidade e a pessoa não concorda ela faz um agravo que consta
69 também na 028/2002. Favoráveis pela aprovação da minuta de resolução, **APROVADO POR**
70 **UNANIMIDADE.** (minuta aprovada na Plenária anexo III). **Passou-se ao 6º item da pauta: Minuta de**
71 **Resolução – Logística Reversa de Lâmpadas Florescentes – conforme anexo:** Maria Patrícia/SEMA-
72 Presidente: explica que a Câmara Técnica se reuniu e fez alguns ajustes e tem uma resolução que veio para
73 apreciação dos conselheiros. Mario/Representante da CTP de CQA: apresenta a proposta final da Câmara
74 Técnica de Controle e Qualidade de minuta de resolução sobre Lâmpadas Florescentes. Abriu-se espaço
75 para dúvidas e questionamentos. Eduardo/CBH: explica que no Art. 11º ficou faltando à unidade de
76 processamento e questiona se o ponto de coleta seria avara. Mario/Representante da CTP de CQA: explica
77 que se for à loja irá ser habilitado para armazenar e se optar por uma unidade centralizada juntamente com
78 outros lojistas o município dará uma autorização para que o pavilhão funcione como unidade de
79 armazenamento ponto de entrega com os limites máximos de recolhimento. Marion/FAMURS: sugere que no
80 art. 5º parágrafo 2º tirar a palavra “seguintes critérios”. Mario/Representante da CTP de CQA: informa que
81 centrais de armazenamento já se têm no estado e se entende que essas centrais de armazenamentos tem
82 que ser licenciadas pela FEPAM. Lisiane/Mira- Serra: questiona o porquê de 90 dias. Mario/Representante da
83 CTP de CQA: responde que a resolução estará valendo após a data de publicação e se não der o prazo não
84 terá tempo para adequar a resolução. Lisiane/Mira-Serra: solicita que deixe claro que o prazo de 90 dias
85 servirá para que os envolvidos se adequem à resolução. Rafael/FEPAM: sugere que no artigo 14º altere ou
86 acrescente informação, pois a FEPAM não tem o sistema com as informações de licenciamento integrado e
87 não se tem conhecimento de tudo que esta sendo licenciado pelos municípios tem que se colocar um
88 dispositivo para que os municípios ou empreendedores viessem buscar na FEPAM aquilo que é competência
89 da FEPAM. Katiane/FECOMÉRCIO: informa que foi discutido no grupo de trabalho e entendeu-se que existe
90 bastante trabalho de adequação para que a resolução seja efetiva, acredita que os noventa dias são bem
91 apertados, mas percebe que essa resolução tem que funcionar e que a FECOMÉRCIO estará dentro desse
92 grupo de monitoramento discutindo as questões e fazer as lições aprendidas. Guilherme/FETAG: sugere 180
93 dias para as empresas estarem adequadas à resolução. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: apresenta proposta
94 de 180 dias para todos se adequarem a essa resolução, tanto órgão ambiental como comerciantes. Ampliaria
95 o prazo para adequação, mas já começaria o trabalho. Alterações: caput do art. 14 com prazo de 180 dias
96 para adequação de todos os envolvidos; inserido o § único com o prazo para o órgão ambiental; e o art. 17
97 quanto ao prazo que entra em vigor. Colocado em votação, a minuta com as alterações realizadas na
98 plenária: **APROVADA POR UNANIMIDADE.** (resolução com alterações aprovada em plenária anexo IV)
99 **Passou-se ao 7º item da pauta: Licenciamento de atividade que lancem substâncias odoríferas na**
100 **atmosfera – Apresentação de parecer da CTP de Controle e Qualidade Ambiental – conforme anexo:**
101 Maria Patrícia/SEMA-Presidente: explica que também é um trabalho da Câmara Técnica de Controle e
102 Qualidade, sendo uma demanda de que se cria-se critérios para as substâncias odoríferas. José
103 Finamor/CREA: relata que o expediente chegou à Câmara através de uma demanda do ministério publico
104 Estadual solicitando que o CONSEMA fizesse uma legislação a respeito das emissões de odores das plantas
105 industriais fora da sua área de atuação, foi pesquisado e chegou-se a conclusão de que As principais
106 dificuldades encontradas por esta CTP para estabelecer tal regramento devem-se ao fato de que o odor no
107 ambiente pode, em muitos casos, ser decorrente de uma complexa mistura de substâncias que podem
108 acarretar efeitos sinérgicos ou antagonicos na sua percepção, fazendo com que a medição de uma
109 substância individual não represente satisfatoriamente o odor percebido e muito menos possa trazer a certeza
110 de qual seria a substância causadora do odor, o que poderia dificultar a identificação das reais fontes de

111 emissão. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: coloca em votação o encaminhamento de responder ao Ministério
112 Público com o parecer da Câmara Técnica, **APROVADO POR UNANIMIDADE.** (aprovado o encaminhamento
113 do ofício 08/2016 ao MP anexo V). **Passou-se ao 8º item da pauta: Minuta de Resolução: Prazos de**
114 **Licenças:** explana que o código estadual do meio ambiente que fixa os prazos de licenciamento em cinco
115 anos e tem uma resolução desse conselho que reduz esse tempo, informa que em Janeiro entrará em vigor
116 todo um sistema online de licenciamento e por esse motivo esse assunto foi trazido em pauta na reunião de
117 hoje para se entrar nesse novo sistema já adequado com os prazos de licença padronizados, essa proposta
118 altera esse único item da resolução 038/2003 independente das fases será de cinco anos. Marion/FAMURS:
119 sugere que deixe claro que esse prazo se refere ao licenciamento estadual. Tiago/FIERGS: informa que no
120 paragrafo 1º da proposição do art. 7º prevê o mecanismo de ampliar o prazo da licença de cinco anos,
121 ressalta que no ponto de vista da FIERGS esta um pouco confuso e sugere que deixe claro que seja a partir
122 de uma data. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: sugere que transforme o paragrafo 1º em um art. 2º desta,
123 pois é uma regra transitória. Alterações: na Ementa; o §1º do art. 1º tornou-se um artigo tratando da regra
124 transitória, sendo então renumerados os artigos seguintes; e o § 2º do art. 1º tornou-se § único. Coloca em
125 votação, **APROVADO POR UNANIMIDADE.** (resolução aprovada em plenária anexo VI). **Passou-se ao 9º**
126 **item da pauta: Propostas FEPAM sobre a Resolução CONSEMA 129/2006: Rafael/FEPAM:** explana que a
127 proposição é que fique suspensa a resolução 129/2006 até a emissão de nova resolução CONSEMA que
128 estabeleça padrões de emissão de efluentes líquidos para fontes de emissão que lancem seus efluentes em
129 áreas superficiais no Estado do Rio Grande do Sul e que devesse contemplar a definição de padrões de
130 toxicidade da emissão de lançamento de efluentes líquidos e para não ficar sem regramento durante esse
131 período se propõe adotar a resolução CONAMA 430/2011. José Finamor/CREA: questiona sobre como ficará
132 a 128/2006. Walter/FIERGS: explana que não se pode criar uma resolução proibitiva de funcionamento,
133 acredita que ficar com a resolução do CONAMA é extremamente coerente até que se chegue a um
134 denominador comum. Rafael/FEPAM: explica que a 128/2006 e 129/2006 não tem relação, apenas na
135 129/2006 fala da toxicidade e a intenção é na revisão da 128/2006 já se incluir as questões atinentes à
136 toxicidade e seria uma resolução só para o tema de tratamento e lançamentos de efluentes líquidos em
137 corpos hídricos superficiais. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: sugere que se revogue a resolução 129/2006.
138 João/FIERGS: informa que atualmente essa resolução se esbarra em conceitos técnicos por ser um assunto
139 muito complexo e de difícil entendimento na maioria dos casos, propõe discutir tecnicamente em uma Câmara
140 Técnica aonde se terá pessoas com conhecimento técnico apropriado para se chegar a uma resolução que
141 possa reger esse tipo de lançamento. José Finamor/CREA: acredita que a proposta da FEPAM é adequada.
142 João/FIERGS: ressalta que ainda não há condições técnicas para o nível de exigência que é colocado na
143 resolução 129/2006. Rafael/FEPAM: retira sua proposta inicial e acompanha a SEMA na proposta de
144 revogação. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: Coloca em votação a proposta de revogação, 2 votos contrários.
145 **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 10º item da pauta: Revisão da Resolução CONSEMA**
146 **314/2016 solicitação do MP:** Maria Patrícia/SEMA-Presidente: apresenta solicitação do Ministério Público
147 em relação a regimentos do CONSEMA e a resolução 314/2016 é com relação às APPs com proposta de
148 que retorne para as Câmaras Técnicas, neste item possui alguns questionamentos com relação às atividades
149 consideradas de baixo impacto, com proposta de retornar para se avaliar o documento na Câmara Técnica.
150 Apresenta proposta de encaminhamento que seria enviar o assunto para a Câmara Técnica. Coloca em
151 votação o encaminhamento para a CTP de Biodiversidade. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se**
152 **ao 11º item da pauta: Resolução CONSEMA 317/2016: relato de audiência no MP:** José Finamor/CREA:
153 informa que foi aprovada uma resolução que trata das capacidades de suporte dos rios e arroios do Rio
154 Grande do Sul e foi encaminhado ao Ministério Público um parecer da assessoria jurídica da FEPAM,
155 solicitando uma revisão aonde se entenda que a resolução estava menos exigente do que a legislação federal
156 em questão de qualidades dos rios e também se anexou um parecer da área técnica do Ministério Público
157 Estadual e foi distribuído aos conselheiros para conhecimento, a resolução esta indo para a Câmara Técnica
158 para revisão do texto com base do que esta escrito no parecer jurídico da SEMA e também será analisado o
159 parecer técnico do Ministério Público Estadual. Rafael/FEPAM: ressalta que a dificuldade que a FEPAM esta
160 tendo em relação a resolução 317/2016 é de se fazer a substituição da concentração de classe atribuída no
161 artigo 7º da resolução 128/2006 e ter um novo parâmetro para se fazer a comparação das informações esta
162 se chegando ao consenso e não vê necessidade de para o esgotamento sanitário fazer mudanças na
163 317/2016, informa que o que tem de grave e foi bastante apontado é que na resolução não se faz distinção
164 das classes quanto a classe especial. Maria Patrícia/SEMA-Presidente: coloca em votação o
165 encaminhamento do assunto para a Câmara Técnica de Controle e Qualidade aonde se fará um trabalho de
166 revisão e acompanhamento juntamente com a FEPAM e o DRH/SEMA. Pedro/SOP: solicita um prazo de
167 urgência dado que se tem um grande volume de investimento contratados pelo estado e que esta sujeito a

168 perder e não realizar essas obras de esgotamento sanitário que tem uma contribuição importante na
169 composição dos corpos hídricos e inviabiliza em função desse regramento. Maria Patrícia/SEMA-Presidente:
170 coloca em votação o encaminhamento: **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 11º item da**
171 **pauta: Assuntos Gerais:** Walter/FIERGS: parabeniza a presidência e aos integrantes pelo trabalho
172 desenvolvido durante o ano no CONSEMA e nas Câmaras Técnicas. Lisiane/Mira-Serra: solicita que na
173 reunião de janeiro, seja apresentado o andamento da demanda de educação ambiental que esta tramitando
174 na CTP de Controle e Qualidade Ambiental e no CIEA. Eduardo/CBH: solicita que seja apresentada à plenária
175 um relato da SEMA (DBIO, DUC) sobre as unidades de conservação. Foi lavrada á presente ata que deverá
176 ser assinada pela Presidente do CONSEMA.

ANEXO I

ITEM 3 DE PAUTA – MINUTA APROVADA COM ALTERAÇÕES.

Resolução CONSEMA nº XXX/2016

Altera Resolução 296/2015 que dispõe sobre a reformulação das Câmaras Técnicas Permanentes do CONSEMA e suas composições.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.330 de 27 de dezembro de 1994 e pelo seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 2º da Resolução CONSEMA 296/2015 estabelece que “a ausência de representação da entidade por três reuniões consecutivas, ordinárias ou extraordinárias, ou cinco alternadas no prazo de um ano importará a exclusão automática da entidade da Câmara Técnica, devendo a Secretaria Executiva encaminhar ao Presidente do CONSEMA a publicação de Resolução “ad referendum” contemplando a redução da composição”.

CONSIDERANDO que a entidade Comitê de Bacias Hidrográficas faltou em três reuniões consecutivas da Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado/Municípios, conforme livro de registro;

RESOLVE:

Art. 1º - O inciso V do art. 1º da Resolução 296/2015 passa a ter a seguinte redação:

“V - **Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios:**

- a) FAMURS;
- b) FARSUL;
- c) FEPAM;
- d) FETAG;
- e) Mira-Serra;
- f) Secretaria da Saúde;
- g) Secretaria da Segurança Pública;
- h) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
- i) Secretaria de Obras, Saneamento e Habitação;
- j) Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- k) SINDIÁGUA;
- l) Sociedade de Engenharia;
- m) UPAN;”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Porto Alegre, 08 de dezembro de 2016.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ANEXO II

ITEM 4 DE PAUTA – CRONOGRAMA DE REUNIÕES 2017

CONSEMA – 2017

CALENDÁRIO DE REUNIÕES ORDINÁRIAS

Segunda (2ª) Quinta-feira de cada mês

Horário: 14h

12/01

09/02

09/03

13/04

11/05

08/06

13/07

10/08

14/09

*19/10

(3ª quinta-feira do mês, devido feriado do dia 12/10)

09/11

14/12

ANEXO III

ITEM 5 DE PAUTA – MINUTA APROVADA: JULGAMENTOS DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Resolução CONSEMA n. XXX/2016

Julga os recursos administrativos, acolhendo as conclusões da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO sua competência recursal estabelecida no inciso III do art. 118 da Lei Estadual 11.520/2000;

CONSIDERANDO o regramento do cabimento e tempestividade de tais recursos constantes da Resolução CONSEMA 28/2002 e do art. 118 da Lei Estadual n. 11.520/2000;

CONSIDERANDO a análise e os fundamentos do processo administrativo lançado pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos;

Resolve:

Art. 1º Julgar os recursos administrativos na forma que segue:

- a) Processo Administrativo nº 9944-0567/08-3, Petrobras Distribuidora S/A: pela inadmissibilidade do recurso, com base no disposto no artigo 1º da Resolução CONSEMA 028/2002, conforme parecer de fls. 218/219.
- b) Processo Administrativo nº 5854-0567/08-8, Petrobras Distribuidora S/A: pela prescrição trienal prevista no Decreto Federal 6514/2008, §2º do art. 21, conforme ata da 152ª reunião da CTP de Assuntos Jurídicos de fl. 141.
- c) Processo Administrativo nº 4194-0567/08-0, Petrobras Distribuidora S/A: pelo improvimento do agravo, conforme parecer de fls. 113/116.
- d) Processo Administrativo nº 1007-0500/14-0, Terramar Florestal LTDA: pela inadmissibilidade do recurso, com base no disposto no artigo 1º da Resolução CONSEMA 028/2002, conforme parecer de fls. 222/226.
- e) Processo Administrativo nº 693-0500/12-0, Mecânica Pesada Sarandi LTDA – MEPASA: pela anulação da decisão de segundo grau por falta de fundamentação no que concerne a apreensão, conforme parecer de fls. 67/73 e reunião 153ª da CTP de Assuntos Jurídicos.
- f) Processo Administrativo nº 3981-0500/12-0, Roque Antônio Gregoletto: pela nulidade do auto de infração pela ilegitimidade passiva, conforme parecer fl.165/168 e reunião 153ª da CTP de Assuntos Jurídicos.

Porto Alegre, 08 de dezembro de 2016.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ANEXO IV

ITEM 6 DE PAUTA – MINUTA APROVADA: RESOLUÇÃO LOGÍSTICA REVERSA DE LÂMPADAS FLORESCENTES.

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº. XXX/2016

Dispõe sobre o descarte e destinação final de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CONSEMA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Estadual nº. 10.330 de 27 de dezembro de 1994, e

Considerando a necessidade de redução dos impactos ambientais adversos causados pelo descarte irregular de resíduos perigosos, em especial de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, devido aos potenciais danos à saúde e ao meio ambiente;

Considerando a Lei Estadual nº. 11.019/1997 e seu Decreto regulamentador nº. 45.554/2008, que dispõem sobre o descarte e destinação final de artefatos que contenham metais pesados, incluindo lâmpadas inservíveis contendo mercúrio.

Considerando o Código Estadual de Meio Ambiente, Lei nº. 11.520, de 03 de agosto de 2000, que responsabiliza o gerador pelos resíduos produzidos, compreendendo as etapas de acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final, sob forma e em condições que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana e o bem-estar público, nem causem prejuízos ao meio ambiente, e que a segregação dos resíduos sólidos domiciliares na origem, visando ao seu reaproveitamento otimizado, é responsabilidade de toda a sociedade e será gradativamente implantada pelo Estado e pelos municípios, mediante programas educacionais e projetos de reciclagem;

Considerando a Lei nº. 13.597, de 31 de dezembro 2010, que institui a Política Estadual de Educação Ambiental no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que a NBR 10.004/2004 da ABNT, que trata da Classificação de Resíduos Sólidos, enquadra as lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, como resíduos perigosos Classe I, devido à presença deste metal pesado, tóxico, com capacidade de bioacumulação e de migração para o ambiente;

Considerando que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº. 12.305, de 2 de agosto 2010, e a Política Estadual de Resíduos Sólidos, Lei nº. 14.528, de 16 de Abril de 2014, determinam que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa para, entre outros, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e define como instrumentos os planos de resíduos sólidos, a coleta seletiva, os acordos setoriais, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

Considerando que a Convenção de Minamata, com texto datado de janeiro de 2013 e acordado por 140 países, da qual o Brasil é signatário, deliberou sobre a proteção à saúde humana e o meio ambiente quanto às emissões e liberações antropogênicas de mercúrio e seus compostos, e priorizou ações para o gerenciamento de resíduos mercuriais, como as lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, e a reciclagem/reuso do mercúrio recuperado a partir de resíduos;

Considerando as recomendações do Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Rio Grande do Sul, de dezembro de 2014;

Considerando a Diretriz Técnica FEPAM nº. 02/2015, que trata do licenciamento ambiental de atividades envolvendo lâmpadas inservíveis contendo mercúrio;

Resolve:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece regras para o descarte e destinação final de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - Lâmpada inservível contendo mercúrio: resíduo resultante do final da vida útil do produto, caracterizado como lâmpada de descarga em baixa ou alta pressão que contenham mercúrio, tais como, fluorescentes compactas e tubulares, de luz mista, a vapor de mercúrio, a vapor de sódio, a vapor metálico e lâmpadas de aplicação especial. São estas: Lâmpadas Fluorescentes Tubulares (NCM nº. 8539.31.00); Lâmpadas Vapor de Mercúrio (NCM nº. 8539.32.00); Lâmpadas Vapor Metálico (NCM nº. 8539.32.00); Lâmpadas Vapor Sódio (NCM nº. 8539.32.0001); Lâmpadas Compactas (NCM nº. 8539.31.0001); Lâmpada Luz Mista (NCM nº. 8539.39.0001); Tubos de Vidro (NCM nº.7011.10.90); Bulbos de Vidro (NCM nº. 7011.10.10);

II - Ponto de Entrega: local determinado para o recebimento de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, entregues pelos geradores domiciliares, e onde ocorre o armazenamento temporário destas, conforme a legislação vigente e com base no princípio da responsabilidade compartilhada;

III - Gerador domiciliar: consumidor pessoa física, usuário, que gera lâmpadas inservíveis em sua atividade doméstica;

IV - Gerador não domiciliar: consumidor pessoa jurídica, pública ou privada, que descarta, entre outros resíduos sólidos, lâmpadas inservíveis contendo mercúrio;

V - Central de Armazenamento: empreendimento objeto de licenciamento ambiental, onde ocorre o depósito temporário de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, íntegras, até o encaminhamento à Unidade de Processamento;

VI - Unidade de Processamento: empreendimento objeto de licenciamento ambiental, no qual são realizados, obrigatoriamente, os processos de fragmentação/trituração de lâmpadas inservíveis, com captura do mercúrio volatilizado nesta etapa, de remoção do mercúrio contido junto aos materiais fragmentados/triturados, de segregação dos materiais descontaminados para garantia de envio destes para a reciclagem e de recuperação do mercúrio captado e removido nos dois processos iniciais, na forma elementar ou via imobilização química, com posterior incorporação em novos processos ou destinado na forma ambientalmente adequada, respectivamente.

VII - Acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

VIII - Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

IX- Destinação final ambientalmente adequada de lâmpadas inservíveis no Estado do Rio Grande do Sul: constitui a destinação na qual esteja assegurada, como etapa final, o envio das mesmas para uma Unidade de Processamento, conforme definido na presente Resolução;

X – Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR: documento que deve acompanhar o transporte de resíduos, conforme estabelece a Portaria FEPAM Nº 34, de 03 de agosto de 2009.

Art. 3º - A comercialização de lâmpadas contendo mercúrio deverá atender o disposto na Resolução CONMETRO nº. 01 de 05 de julho de 2016.

Art. 4º - As lâmpadas inservíveis contendo mercúrio devem ser entregues pelo gerador domiciliar, conforme

legislação vigente, aos estabelecimentos que comercializam estes produtos, constituídos em Pontos de Entrega.

§1º - Os geradores não domiciliares destinarão as lâmpadas inservíveis contendo mercúrio às suas expensas, podendo aderir ao acordo setorial nacional.

§2º - As lâmpadas inservíveis devem ser entregues acondicionadas, preferencialmente, nas embalagens de origem ou em caixas, garantindo a integridade das mesmas.

§3º - O Alvará de Funcionamento emitido pelo Município, que permite a comercialização de lâmpadas contendo mercúrio também será válido para o recebimento de lâmpadas inservíveis, atendidos os seguintes critérios mínimos:

I – Armazenar no máximo 2 m³ de lâmpadas inservíveis, sendo 1 m³ (~1.000 unidades) para lâmpadas tubulares e 1 m³ (~4.000 unidades) para lâmpadas compactas;

II - Ser instalado em local seco, coberto, sinalizado, sobre piso impermeável;

III - Possuir sistema de ventilação apropriado, quando aplicável;

IV - Os recipientes disponibilizados para coleta de lâmpadas inservíveis deverão garantir que não haja movimentação ou quebra, durante o transporte;

V - em caso de quebra acidental de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, os resíduos devem ser recolhidos imediatamente, armazenados em recipientes vedados, destinando-os juntamente com as demais, devendo o local limpo ser limpo e a circulação de ar promovida.

Art. 5º - Os estabelecimentos que comercializam lâmpadas e que não constituem Ponto de Entrega deverão indicar locais alternativos como Ponto de Entrega, definidos coletivamente ou em acordo setorial. O Ponto de Entrega alternativo deve ser planejado de acordo com o volume comercializado pelos estabelecimentos participantes ou conforme acordo setorial.

§1º - Poderão também ser considerados como Ponto de Entrega os estabelecimentos previstos em acordos ou programas específicos, públicos ou privados;

§2º - O Ponto de Entrega, quando não inserido nos estabelecimentos que comercializam lâmpadas, deve ser objeto de Autorização por parte do Município, e deverá atender os critérios mínimos expressos no §3º do art. 4º da presente Resolução;

§3º - Na Autorização a ser concedida pelo Município deverá constar o destino das lâmpadas inservíveis, para central de armazenamento ou unidade de processamento, previamente indicado pelo responsável pelo programa específico, observando as definições da presente Resolução.

Art. 6º - As lâmpadas inservíveis recebidas nos Pontos de Entrega deverão ser encaminhadas a uma Central de Armazenamento ou a uma Unidade de Processamento, com licença ambiental, em conformidade com Diretriz Técnica do Órgão Ambiental Estadual competente.

Art. 7º - A gestão e o custeio da destinação final ambientalmente adequada de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, caberá à cadeia de produção e de comercialização, formada por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes e ou à entidade criada pelos representantes destes.

Art. 8º - É vedado o descarte de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, íntegras ou quebradas, junto aos resíduos domésticos, comerciais, industriais, entre outros, bem como a destinação final em aterros de resíduos urbanos ou industriais, ou a sua incineração.

Parágrafo único - As lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, descartadas pelo gerador domiciliar, devem ser mantidas intactas como forma de evitar o vazamento de substâncias tóxicas, até que sejam processadas.

Art. 9º - Os comerciantes e distribuidores ou a entidade criada pelos representantes da cadeia de produção, importação e de comercialização de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio devem exibir, em local visível, informação de que o estabelecimento recolhe estes resíduos ou indicar o ponto de entrega alternativo, além de promover campanhas educativas e de conscientização sobre o tema à população.

Art. 10 - Quando a destinação final das lâmpadas inservíveis contendo mercúrio ocorrer em unidade instalada fora dos limites geográficos do Estado do Rio Grande do Sul, deverá ser solicitada a "Autorização para envio para fora do Estado" junto à Fepam e emitido o respectivo Manifesto de Transporte de Resíduo – MTR.

Parágrafo único - A transferência de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio, dentro dos limites do Rio Grande do Sul, até a quantidade de 100 unidades, é isenta de Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR;

Art. 11 - Fica definido, para fins de licenciamento ambiental e de enquadramento como destinação ambientalmente adequada de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio no Estado do Rio Grande do Sul, a unidade de processamento conforme definido no artigo 2º.

Art. 12 - As etapas que compõem o gerenciamento de lâmpadas inservíveis contendo mercúrio deverão atender a Diretriz Técnica do Órgão Estadual Competente.

Art. 13 - A fiscalização quanto ao cumprimento da presente Resolução se dará de acordo com o estabelecido na Lei Complementar nº. 140/2011, observadas as legislações pertinentes.

Art. 14 – Os comerciantes, os pontos de entrega e as centrais de armazenamento terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar seus procedimentos ao determinado nesta Resolução.

Parágrafo único. Neste mesmo prazo, caberá ao órgão competente para o licenciamento ambiental revisar os licenciamentos e documentos emitidos anteriormente, para que os critérios definidos nesta Resolução sejam atendidos.

Art. 15 - O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará sanções nos termos da legislação vigente, especialmente o estabelecido no Código Estadual de Meio Ambiente, na Política Federal e Estadual de Resíduos Sólidos e na Lei de Crimes Ambientais;

Art. 16 – Caberá à SEMA criar, manter e coordenar Grupo de Monitoramento Permanente, para acompanhar o cumprimento do disposto nesta Resolução, que deverá se reunir trimestralmente, ficando assegurada a participação de representantes do órgão ambiental do Estado, dos Municípios, da sociedade civil e da cadeia de logística reversa de lâmpadas contendo mercúrio.

Parágrafo único: A SEMA deverá apresentar relatório das atividades do Grupo ao CONSEMA na reunião ordinária de março de cada ano.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Dezembro de 2016
Câmara Técnica de Controle e Qualidade

ANEXO V

ITEM 7 DE PAUTA – APRESENTAÇÃO DE PARECER DA CTP DE CONTROLE E QUALIDADE AMBIENTAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Of. CTPCQA/CONSEMA nº008/2016

Porto Alegre, 29 de Novembro de 2016

Processo Administrativo: 9824-0567-15-4
Assunto: Controle de emissões de substâncias odoríferas

Ao
Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA

Prezados Conselheiros,

Na oportunidade em que os cumprimentamos, vimos por meio deste relatar nossa manifestação em relação ao Processo Administrativo Nº 9824-0567-15-4, encaminhado a esta CTP de Controle e Qualidade Ambiental pela plenária do CONSEMA, em atendimento ao Ministério Público Estadual - MPE no que diz respeito à criação de regras e especificações para o controle de emissões de substâncias odoríferas para a atmosfera por atividades presentes no território do Rio Grande do Sul.

Informamos que a CTP de Controle e Qualidade Ambiental realizou uma série de discussões e ponderações entre os seus membros a respeito do tema, sendo inicialmente proposta uma minuta de Resolução ou mesmo uma Recomendação para reger as atividades emissoras de substâncias odoríferas no Estado, mas que não foram aprovadas pela maioria dos membros integrantes da CTP de Controle e Qualidade Ambiental na reunião ordinária do mês de Nov/16. Conforme entendeu esta CTP, neste momento ainda não é possível a criação de norma ou Resolução que atenda a demanda supracitada de forma segura e tecnicamente viável, devendo as restrições e controles de tais emissões ficarem a cargo do órgão licenciador, que demandará tais controles nas Licenças Ambientais, levando em conta as especificidades e restrições que cada atividade ou empreendimento necessita.

As principais dificuldades encontradas por esta CTP para estabelecer tal regramento devem-se ao fato de que o odor no ambiente pode, em muitos casos, ser decorrente de uma complexa mistura de substâncias que podem acarretar efeitos sinérgicos ou antagônicos na sua percepção, fazendo com que a medição de uma substância individual não represente satisfatoriamente o odor percebido e muito menos possa trazer a certeza de qual seria a substância causadora do odor, o que poderia dificultar a identificação das reais fontes de emissão. Além disso, a percepção de odor pelo sistema olfativo humano é de natureza complexa, em que os níveis de sensibilidade variam entre as pessoas, incluindo seu efeito no bem-estar, gerando uma dificuldade técnica para se estabelecer padrões, tanto pela variedade dos compostos existentes

e suas combinações com potencial odorífero, quanto pela inviabilidade técnica atual de medição de muitos destes compostos cuja concentração no ambiente está muitas vezes muito diluída.

Desta forma, esta CTP entende que o controle demandado pelo MPE deverá ser atendido pelas condicionantes das Licenças Ambientais específicas para cada empreendimento, e pela atual legislação brasileira consolidada, em especial o artigo 62º do Decreto Federal nº 6.514/2008, alterado pelo Decreto Federal nº 6.686/2008, que prevê multas e penalidades para aquele que causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante, e o artigo 14º do Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul que define poluente atmosférico como qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar, dentre outros, inconveniente ao bem-estar público ou prejudicial às atividades normais da comunidade.

Sendo este o parecer desta CTP, que fica a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Sr. José Homero Finamor Pinto
Presidente da Câmara Técnica Permanente
De Controle e Qualidade Ambiental

ANEXO VI

ITEM 8 DE PAUTA - MINUTA APROVADA: PRAZOS DE LICENÇAS.

Resolução CONSEMA n. XXX/2016

Altera a Resolução CONSEMA 038/2003, que dispõe sobre os procedimentos, critérios técnicos e prazos para Licenciamento Ambiental realizado pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA, no uso de atribuições que lhe confere a Lei Estadual n.º 10.330, de 27.12.94, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Lei 11.520/2000 que determina que as licenças ambientais são válidas por tempo determinado e que compete ao CONSEMA fixar o período de validade;

Considerando a necessidade de revisão do período de vigência das licenças ambientais, previstos na Resolução CONSEMA 038/2003, para obtenção dos atestados de concessionárias, aprovação de projetos, laudos técnicos, análises, entre outros documentos e/ou estudos, previamente necessários para requerer o licenciamento junto ao órgão ambiental competente, qualificando o subsídio para análise técnica do processo.

Considerando a construção de um sistema *on line* de licenciamento que garantirá transparência nas informações e maior controle social no licenciamento;

Considerando as demais ferramentas de gestão ambiental que estão sendo aperfeiçoadas, como o Zoneamento Ecológico-Econômico e a Fiscalização Ambiental;

Art. 1º. O art. 7º. da Resolução CONSEMA 038/2003 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º. As Licenças Ambientais, indiferente da fase, serão válidas por 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - As licenças ambientais são passíveis de renovação, exceto a Licença Prévia, que, vencidos os 5 (anos), deve ser novamente solicitada.”

Art. 2º. As licenças ambientais em vigor na data de publicação desta Resolução e com validade inferior a 5 (cinco) anos, poderão ser prorrogadas mediante solicitação realizada antes de seu vencimento e mediante ressarcimento de custos à FEPAM, desde que o período de vigência não ultrapasse 5 (cinco) anos, considerada a data da emissão da primeira licença emitida no processo administrativo.

Art. 3º. Revogam-se os Artigos 8, 9, 10 e 11 da Resolução CONSEMA 038/2003 e as demais disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor a partir na data de sua publicação.

Porto Alegre, 08 de dezembro de 2016.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável